



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005466/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.174 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n° 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

VERBAS SUPOSTAMENTE DESCONSIDERADAS NO CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Incumbe ao contribuinte discriminar as verbas que entende terem sido indevidamente desconsideradas no momento de cálculo do tributo devido. Não obstante, uma vez comprovada a correção do cálculo procedido pela autoridade fiscalizadora, há de se manter incólume o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IN N° 1717/2017. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO.

O pleito por compensação de créditos tributários deve ser feito em procedimento autônomo, conforme dispõe a IN n° 1717/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os rendimentos pagos acumuladamente referentes ao período compreendido entre outubro de 1998 e março de 2007.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS contra acórdão proferido Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou *improcedente* a impugnação para manter a notificação que reduziu o saldo de imposto de renda a restituir relativamente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, e cobrar o Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2008, ano-calendário 2007, apurado de R\$ 8.244,03 (oito mil, duzentos e quarenta e quarto reais e três centavos), que acrescido de multa e juros de mora perfaz o montante de R\$ 11.161,58 (onze mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Colaciono excertos do acórdão (f. 150/158), para melhor compreensão da controvérsia devolvida a esta instância revisora:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado (...) para redução do saldo de imposto de renda a restituir relativamente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006 e cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$8.244,03, que acrescido de multa e juros de mora atingiu o montante de R\$11.161,58, calculados de acordo com a legislação de regência até 31/08/09. A autuação decorreu de procedimento de revisão de suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2007 e 2008, anos calendários 2006 e 2007, tendo sido apurado que o contribuinte inseriu valores maiores do que o efetivamente recebido relativamente ao processo trabalhista nº 29716/1999-002-11-00 e conseqüentemente se utilizou de imposto retido na fonte em valor maior do que o valor da retenção sofrida naqueles anos.

Na peça impugnatória o contribuinte requer seja considerado o valor líquido pago pela justiça em cada ano, o que geraria saldo de restituição nos anos de 2005 a 2007 (...) e não imposto a pagar, discordando totalmente dos critérios da análise feita pelos auditores da receita fiscal.

(...) Os rendimentos auferidos por pessoa física, por regra, são tributáveis no momento em que o contribuinte já tem a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação de pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência (...). Por conseguinte, uma vez que o rendimento foi recebido em parcelas pagas nos anos-calendário 2005 a 2007 e,

considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa), os rendimentos percebidos acumuladamente em cada ano-calendário deveriam ser acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual respectiva, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual (...).

Restando demonstrado que o contribuinte recebeu os rendimentos de forma parcelada, tendo sofrido retenção do imposto de renda em 2005, 2006 e 2007, cabe verificar o exato valor a ser tributado em cada ano-calendário e o respectivo imposto a compensar (...). Analisando os demonstrativos, às fls. 94/96, observa-se que a Justiça deduzia os valores líquidos pagos e também deduzia os valores de imposto de renda atualizados até o ano do pagamento, sendo que a soma desses valores corresponde exatamente ao valor bruto das verbas trabalhistas já pagas, o qual era abatido do total devido até a data do cálculo para apurar o que ainda era devido ao contribuinte.

O primeiro pagamento relativo ao processo trabalhista nº 29716/1999 ocorreu em 2005, e nesse ano o saldo a restituir apurado em sua declaração foi igual ao valor apurado pelo Fisco, inexistindo litígio para esse ano-calendário.

Os equívocos cometidos pelo contribuinte passaram a acontecer relativamente às verbas pagas em 2006 e 2007 (...). O contribuinte errou ao informar como compensação no ano de 2007, o valor total do DARF, às fls. 98, sem considerar que naquele valor estão incluídos os valores de imposto retido em 2005 e 2006, já utilizados na compensação dos anos que os rendimentos foram auferidos. Isso por que, verifica-se que nos cálculos judiciais, houve a atualização tanto do valor bruto da causa trabalhista quanto do imposto de renda incidente sobre essas verbas que somente foi recolhido em 2007, mas que comprovadamente vinha sendo retido a cada pagamento efetuado ao contribuinte. Deste modo, deveria o contribuinte ao apurar o valor tributável, efetuar a exclusão das parcelas já recebidas em 2005 e 2006 (em valores brutos) e considerar somente como compensável no ano de 2007 o valor de imposto incidente sobre a parcela auferida naquele ano.

Em 2006, (...) verifica-se no campo “imposto de renda” que o valor base para cálculo do imposto foi de R\$537.958,75, exatamente o valor bruto atualizado até aquela data, o que comprova que no cálculo do imposto de renda também foi computado o valor já retido em 2005, que foi atualizado e somado ao retido em 2006 e resultou no imposto de R\$147.435,78, que continuou retido nos autos, pois foi subtraído do valor devido ao reclamante, que recebeu apenas a quantia de R\$383.268,30, conforme alvará às fls. 87. Resta evidente que o contribuinte deveria considerar no campo de rendimentos tributáveis apenas o valor bruto correspondente àquele ano que era de R\$427.201,01 (crédito atualizado + multa diária – valor bruto recebido em 2005 – despesas com advogado) e da mesma forma, considerar como dedução do imposto apenas a parcela relativa aos rendimentos auferidos em 2006, apurada pela

subtração do valor do imposto atualizado de R\$147.435,78 e o valor já retido de 2005 de R\$27.475,77, conforme descrito na notificação de lançamento, às fls. 49.

Por fim, relativamente à alegação do contribuinte de que as verbas trabalhistas se referem à complementação de aposentadoria e que se trata, portanto, de rendimentos isentos, cabe esclarecer que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. (Sublinhas deste voto.)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 20/01/2011, recurso voluntário (f. 162/167), suscitando, em apertada síntese, que: **i)** quanto ao ano-calendário de 2007, foi abatido apenas o valor de R\$37.606,77 (trinta e sete mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, quando, na realidade, o advogado trabalhista recebeu o valor de R\$44.046,06 (quarenta e quatro mil, quarenta e seis reais e seis centavos) – conforme atestam os recibos constantes às fls. 37 e 38 dos autos); **ii)** a autoridade fiscal, em seus cálculos, considerou que foi retido do contribuinte o valor total de R\$190.242,27 (cento e noventa mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), quando, em verdade, a retenção foi de R\$209.893,92 (duzentos e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos – conforme DARF de 22.02.2007, de R\$194.240,43 + DARF de 22.03.2007, de 3.539,16 + DIRF de 09.05.2008, de R\$12.213,33).; e **iii)** o valor de R\$6.767,52 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) apurado como imposto a restituir em 2006 ainda não lhe foi pago tampouco considerado para abatimento do IRPF devido no ano de 2007. Requereu, ao final, “uma revisão completa nas declarações apresentadas pelo contribuinte e alteradas e reajustadas pelo Fisco Federal, com vistas a apurar se, o contribuinte deve ao Fisco e/ou se o Fisco tem na realidade, imposto a restituir ao contribuinte” (f. 166).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – QUESTÃO DE ORDEM: DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs)

Suscito, de ofício, questão relativa à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme já autorizado pela jurisprudência deste Conselho. Confira-se:

(...) Os rendimentos recebidos acumuladamente foram lançados pela sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88 sob o argumento de que o art. 12A da mesma lei não poderia se aplicar a rendimentos de complementação de aposentadoria

àquela época. A partir de 11/03/2015 a redação do art. 12A passou a contemplar tais rendimentos.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF declarou, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Por força de lei, a decisão em questão vincula a Receita Federal a partir de 04/11/2015, data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 981/2015. A referida nota delimitou os efeitos do julgado somente ao art. 12 da Lei 7.713/88. Dessa forma, a partir de 04/11/2015, o Fisco não mais deverá constituir créditos tributários de RRA sob o regime do art. 12 da Lei 7.713/88 e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício. A teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF, trata-se de decisão de observância obrigatória também por este colegiado.

Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Diante disso, considerando que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o Fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 não devem ser tributados pela sistemática do referido artigo, mas sim pelo regime de competência (CARF. Processo nº 10580.725507/201615, Acórdão nº 2002000.185 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 20 de junho de 2018; sublinhas deste voto).

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Isto porque, conforme relatado, trata-se de verbas recebidas em razão do ajuizamento de ação em face da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas (SNPH), a fim de restabelecer o pagamento de sua “Complementação de Aposentadoria”, que havia sido suspensa em 1998. Na referida ação (nº 29716/1999, 15ª Vara da Justiça do Trabalho da 11ª região), o ora recorrente teve sua demanda julgada procedente, motivo pelo qual recebeu pagamentos da Justiça do Trabalho nos anos de 2005 (alvarás nºs 34/2005, 78/2005 e 777/2005), 2006 (alvará nº 085/2006) e 2007 (alvará nº 36/2007 e 369/2007).

Da transcrição de trechos do acórdão proferido pela DRJ/BEL, constata-se que a instância “a quo” manteve o entendimento de que o art. 12-A da Lei 7.713/1988 não seria aplicável ao caso, motivo pelo qual se adotou o regime previsto no art. 12 da mesma Lei.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de

renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, o qual alterou a sistemática de tributação dos RRAs. Calha a transcrição de sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA, portanto, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês. Conforme se extrai do *caput* do artigo, contudo, a novel sistemática não se aplicava a todas as espécies de RRA, apenas aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, não estariam englobados no regime de tributação exclusiva na fonte previsto pelo art. 12-A os rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada.

A MP nº 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, deu nova redação ao art. 12-A da Lei 7.713/88, eliminando a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

A Lei em questão também foi responsável por revogar o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Assim, até 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo art. 12, que, como visto, prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs decorrentes de previdência complementar recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988. A título exemplificativo, confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS

ACUMULADAMENTE. DIFERENÇA DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Relativamente ao ano-calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar, decorrentes de complementação do valor de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser

reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculados de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo nº 13054.720853/201734, Acórdão nº 2201004.792 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de novembro de 2018 – Sublinhas deste voto).

Por essas razões, determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os RRAs referentes ao período compreendido entre outubro de 1998 e março de 2007.

II – MÉRITO

II.1 – DAS VERBAS EQUIVOCADAMENTE NÃO CONSIDERADAS PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA

O primeiro ponto suscitado pelo recorrente em suas razões diz respeito à ausência de dedução do montante integralmente pago a título de honorários advocatícios. Conforme consta da notificação de lançamento referente ao ano-calendário de 2007 (fl. 60), apenas o valor de R\$ 37.606,77 foi abatido sob a rubrica “despesas com advogado”. Alega o recorrente, contudo, que, naquele ano, teria sido feito pagamento no valor de R\$ 6.439,89 ao advogado trabalhista, como atestaria recibo anexo às f. 38.

Compulsados os autos, verifica-se que, em 2007, o recorrente recebeu rendimentos da Justiça do Trabalho em dois momentos distintos. Inicialmente, com o Alvará de Levantamento de Depósito nº 00036/2007, de 24/01/2007, auferiu o valor de R\$188.033,87, sem acréscimo de juros e correção monetária (f. 98). O primeiro pagamento ao advogado trabalhista, no valor de R\$ 37.606,77 (f. 37), deu-se logo em seguida, em fevereiro de 2007.

Em maio do mesmo ano, por meio de petição endereçada ao juízo da execução trabalhista, o recorrente informou que ainda não havia sido incluído em folha de pagamento pela Reclamada, motivo pelo qual os cálculos deveriam continuar sendo atualizados e a multa diária pelo descumprimento, aplicada. Segundo memória de cálculo apresentada, o valor bruto devido pela executada seria de R\$ 44.412,80, do qual deveria ser deduzido o valor de R\$12.213,33 a título de IRRF. Tais cálculos foram homologados pelo juízo (f. 106) e, em 15/06/2007, foi emitida a guia de retirada nº 369/2007, no valor de R\$32.199,47 (f. 109), correspondente ao valor líquido devido ao contribuinte. O valor de R\$12.213,33 restou retido nos autos e seu recolhimento foi devidamente comprovado à f. 114. Em junho de 2007 (após a emissão do novo alvará de levantamento), foi feito o segundo pagamento ao advogado, no valor de R\$6.439,89.

Compulsando a declaração de ajuste anual simplificada do ano-calendário de 2007, observa-se que o contribuinte declarou os valores recebidos pelo alvará de levantamento 00036/2007 e pela guia de recolhimento 369/2007 em linhas distintas:

Processo nº 10283.005466/2009-72
Acórdão n.º 2202-005.174

S2-C2T2
Fl. 237

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	29.975.036/0001-94	41.000,00	1.000,00
TRT-AM/SNPH-PROCESSO N.O. 29716/1999-015	01.253.690/0001-53	340.669,37	190.242,27
TRT-AM/SNPH-PROCESSO N.O. 29716/1999-015	01.253.690/0001-53	37.972,91	12.213,33
SNPH-SOCIEDADE DE NAVEGACAO DE PORTOS E HIDROVIAS -AM	01.253.690/0001-53	15.623,02	372,96
TOTAL		415.268,70	203.614,40
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES			
Sem Informações			

Na terceira linha, o contribuinte declarou rendimento de R\$ 37.972,21 e IRRF no valor de R\$12.213,33. Tal rendimento diz respeito aos 44.412,80 reais que lhe foram deferidos com a homologação da memória de cálculo, subtraído o valor de R\$ 6.439,89 pago ao advogado neste mesmo mês (f. 117). Quanto ao valor de R\$ 12.213,33, trata-se do imposto de renda calculado sobre o montante de R\$ 44.412,80.

Conforme consta da “Informação Malha Fiscal”, às f. 139:

(...) o valor de R\$44.412,80, com IRPF no valor de R\$12.213,33, fls 836 do processo judicial trabalhista, recebido em 18/06/2007, mediante guia de retirada nº 369/2007 (R\$32.199,47), a título de resíduo, foi informado na declaração de ajuste anual em separado e pelo valor correto, razão pela qual não incluímos nas demonstrações abaixo.

- 1) Crédito bruto: R\$ 44.412,80
- 2) Honorários advocatícios: R\$ 6.439,89
- 3) Valor declarado (1-2): R\$ 37.972,91

Do mesmo modo, a Notificação de Lançamento de Débito referente ao ano-calendário de 2007 esclarece que, nos cálculos, “não foram inseridos os valores relativos ao Alvará 369/07, fls. 835 a 838 e 907, pois foram declarados em linha separada e pelo valor correto, R\$ 37.972,91”. Fica claro, portanto, que as alterações promovidas pela autoridade fiscal ocorreram apenas quanto à “segunda linha” da declaração de 2007, uma vez que, quando à terceira, a declaração se deu de maneira correta.

Em suma, malgrado alegue que o cálculo do imposto devido no ano-calendário de 2007 desconsiderou o valor de R\$ 6.439,89 pago ao advogado trabalhista, certo é tal valor já havia abatido na “terceira linha” da declaração, em relação à qual nenhuma alteração foi feita. **Não merece, portanto, qualquer reparo o lançamento.**

O recorrente ainda alega que teria a autoridade fazendária subestimado o valor do IRRF, eis que não teria levado em consideração os recolhimentos de R\$ 3.539,16 (f. 40) e de R\$ 12.213,33 (f. 41). Entretanto, conforme já demonstrado, o valor de R\$12.213,33 diz respeito ao imposto incidente sobre o valor da guia de retirada nº 369/2007 (f. 109), a qual sequer deu azo às retificações na declaração do imposto de renda, por parte da fiscalização. Sendo assim, não há motivos para que tal valor seja incorporado aos cálculos, uma vez que o montante já foi considerado na “terceira linha” da declaração de 2007, como IRRF incidente sobre o rendimento de R\$ 37.972,21.

O valor de R\$ 3.468,09 (f. 40), que o recorrente também alega ter sido desconsiderado, não diz respeito a IRRF, mas sim aos custos processuais da execução trabalhista, conforme destacado na tabela de atualização de cálculos da Justiça do Trabalho, às f. 27:

Cálculos		R\$ 693.617,62			
(-)INSS-segurado	-		aliquota	Valor a deduzir	Valor do IR
Base de cálculo:		R\$ 693.617,62	27,50%	R\$ 502,58	RS 190.242,27
3)Multa diária, pela não inclusão da vantagem deferida na folha de pagamento:					
R\$ 300,00 por dia;data da intimação:08/08/2005;número de dias em atraso:479.					
.Cálculo:R\$ 300,00 x 479 dias=					
					RS 143.700,00
TOTAL DO CRÉDITO BRUTO REMANESCENTE					

Na DARF às f. 40, de igual modo, consta que o valor de R\$ 3.468,09 corresponde à "Custas com a Justiça do Trabalho" – Código da Receita de nº 8019. Note-se que o código correspondente ao "IRRF - Demais Rendimentos" é o de nº 8045, tal como consta na DARF de 22/07/2007, no valor de R\$ 194.240,43 (f. 39). **Sem razão o recorrente neste ponto.**

II.2 – DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Conforme narrado, o recorrente alega que o imposto a restituir referente ao ano-calendário de 2006 ainda não lhe fora creditado, motivo pelo qual pleiteou que tal valor fosse abatido do montante devido no ano de 2007.

Para além de o pedido de compensação de créditos tributários necessitar ser feito em procedimento próprio, como bem dispõe a IN nº 1717/2017, em razão da determinação de aplicação do regime de competência, sequer é possível seguramente afirmar qual o montante devido a título de imposto de renda nos exercícios ora sob escrutínio.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os RRAs referentes ao período compreendido entre outubro de 1998 e março de 2007.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 06/06/2019 15:27:00.

Documento autenticado digitalmente por LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 06/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: RONNIE SOARES ANDERSON em 11/06/2019 e LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 06/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.17341.7CZ7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

3A15913E3B67EB3B79596547768B5CB0897B4F8847D8A00B18952ADA77A369A1